



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.004315/94-68
Recurso nº : 11.285
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JORGE MELHEM ABRAS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.884

IRPF - PENSÃO JUDICIAL - Na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas as importâncias "efetivamente pagas" a título de alimentos ou pensões em face das normas do Direito de Família, somente em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE MELHEM ABRAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.004315/94-68
Acórdão nº : 102-41.884
Recurso nº : 11.285
Recorrente : JORGE MELHEM ABRAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação fl. 02, que acusa um crédito tributário no valor de 6.038,99 Ufir de imposto suplementar.

O lançamento refere-se ao exercício de 1993, originado na revisão sumária da declaração apresentada, quando foi procedida a seguinte alteração descrita na notificação expedida:

- dedução de pensão judicial para 0,00 Ufir.
- DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR CONSIGNADO COMO DE RETENÇÃO NA FONTE.

À fl. 01, o contribuinte contesta o feito fiscal, tempestivamente, inconformado com a revisão de ofício, que não aceitou o declarado, nem a prova documental apresentada à autoridade revisora.

Às fls. 54/55, decidiu o Ilmº Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora por manter em parte o Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte fez anexar ao processo a peça de fls. 62,, suas razões de recurso voluntário ao colegiado.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004315/94-68
Acórdão nº. : 102-41.884

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso por preencher os requisitos de lei.

Nesta fase recursal, nada traz o recorrente que já não houvera argüido na fase preliminar.

De fato, alega o ora recorrente que a pensão alimentícia que foi glosada pela autoridade de primeira instância, conjuntamente com o valor do imposto de renda retido na fonte, o foi por erro na informação prestada pela empresa retentora, como ficou devidamente comprovado nos autos.

Ora, de fato a argumentação sensibiliza, uma vez que o comprovado possibilitou a decisão da autoridade de primeira instância., que aceitou a retenção de fonte, mas argüiu que o contribuinte não teria impugnado a tempo a glosa de pensão judicial, que comprova com a documentação de fls.67/70. O direito previsto no Regulamento do Imposto de Renda prende-se necessariamente a uma decisão judicial ou acordo formal e judicialmente reconhecido.

Portanto, não há como não ser aceita a legítima dedução pleiteada na própria declaração, mesmo porque era a autenticidade da retenção de fonte que fora posta em dúvida pela autoridade revisora, que se constituía em um único documento questionado.

Argumentar que o contribuinte não contestou a glosa específica da pensão judicial e manter o crédito tributário indevido é locupletar-se da própria iniquidade, haja visto que o contribuinte declarou corretamente e comprovou seu direito de forma indelével, tanto que a autoridade julgadora aceitou *in totum* o

R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004315/94-68

Acórdão nº. : 102-41.884

declarado no documento original da fonte trazido aos autos, mas apenas em relação à retenção que questionara.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, bem como inúmeras decisões dos Tribunais Superiores no sentido de reconhecer o antigo aforisma romano segundo o qual "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF- Rec. Extraordinário nº 102049 de 25/03/88), voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI